

Registro: 2025.0000301118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388842-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO e JOSÉ ERICLAUDIO BEZERRA HOLANDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2388842-09.2024.8.26.0000

Agravantes: Fábiana Luciane de Toledo e José Ericlaudio Bezerra Holanda

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Limeira - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.837

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU REQUERIMENTO DE RESERVA DE 30% SOBRE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. **ADMISSIBILIDADE DA RESERVA DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL.** INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO AUTÔNOMA DE VERBA HONORÁRIA.

1. Recurso da advogada do exequente. Pedido de reserva de 30% da quantia depositada, referente a honorários advocatícios contratuais cabíveis à advogada do exequente na ação acidentária em que a autarquia foi condenada à concessão de benefício acidentário, com o pagamento de valores retroativos.

2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com pedido de expedição de ofício requisitório no valor homologado de R\$ 140.855,38, sendo R\$ 122.482,94 referente ao crédito principal e R\$ 18.372,44 relativo ao crédito dos honorários advocatícios.

3. Coligidos aos autos o **contrato de honorários advocatícios firmado com o segurado**, a demonstrar o crédito contratual a ser recebido pela profissional neste processo.

4. Admissibilidade da reserva da verba honorária contratual. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº. 8.906/94.

5. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da advogada FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO, interposto em face da respeitável decisão reproduzida a fl. 82, proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Mário Sérgio Menezes*, nos autos de incidente de cumprimento de sentença movido por JOSÉ ERICLAUDIO BEZERRA HOLANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi homologado o cálculo apresentado pelo perito contábil (fl. 392) e indeferido o pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, formulado pela autarquia.

Sustenta **a agravante**, em síntese, a existência de omissão na decisão agravada, pois não se pronunciou sobre o prévio pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% do valor a ser recebido pelo segurado. Pede que tanto a verba honorária contratual como a sucumbencial sejam revertidas em favor da sociedade individual de advocacia, com expedição de mandado de levantamento judicial em nome de Fábila Luciane de Toledo Sociedade Individual de Advocacia. Requer a reforma da r. decisão agravada e o provimento do recurso (fls. 1/10).

Não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 553/554).

O Juízo *a quo* apresentou suas informações (fls. 556/557).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 563).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O presente agravo de instrumento **comporta provimento**.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (processo originário nº 0008505-63.2018.8.26.0320), em que houve homologação de cálculo para pagamento da quantia de R\$ 140.855,38, sendo R\$ 122.482,94, referente ao crédito principal e R\$ 18.372,44, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 459).

A r. decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos:

“Diante da concordância manifestada pelo(a) exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito à fl. 392, prosseguindo-se a execução pelo valor total de R\$ 140.855,38, sendo R\$ 122.482,94 referente ao crédito principal e R\$ 18.372,44 relativo ao crédito dos honorários advocatícios.

Indefiro o pedido do INSS de afastar sua condenação no ônus da sucumbência, porque tal condenação está prevista no julgado transitado em julgado.

Sem condenação nos ônus de sucumbência na fase de execução, ante o teor do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Fica a(o) exequente intimada(o) para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o protocolo do seu pedido de expedição de RPV e/ou Precatório, instruindo-o(s) com as cópias das principais peças, em especial, com o cálculo homologado, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça, constante do Comunicado 394/2015 e da Portaria n.º 9.095/2014, e da Resolução 303/19 do CNJ, observando-se no que couber o guia rápido de orientação disponibilizado pelo link: tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico, no título PeticionamentoEletrônico/Requisitórios (PRECATÓRIOS RPV).

Protocolizado(s) o(s) pedido(s), aguarde-se o processamento do(s) incidente(s). Após o pagamento, levantamento e extinção do(s) incidente(s) (RPV/PRECATORIO), esta execução será retomada para extinção (art. 924, inc. II, do CPC).

Em caso de inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se" (fl. 459.)

Irresignada, a patrona do exequente interpôs o presente recurso.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao destacamento da verba contratual dos honorários advocatícios do valor principal e a consequente expedição de alvará de levantamento eletrônico.

Pois bem, com a devida vênua à compreensão do nobre magistrado, **a respeitável decisão objurgada merece reparo.**

Com efeito, foi juntado aos autos o **contrato de honorários advocatícios** contratuais firmado entre o segurado e a causídica, integrante da banca jurídica FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **a demonstrar o** crédito contratual a ser recebido pela profissional neste processo, qual seja, 30% sobre o proveito econômico (fl. 398/401).

Decerto, nos termos dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios de qualquer espécie, sucumbenciais ou contratuais, pertencem à causídica.

Por sua vez, o artigo 22, § 4º, da mencionada Lei n. 8.906/1994, dispõe que, se o advogado **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da**

expedição do mandado de levantamento ou precatório, como *in casu*, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, *in verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Certa, portanto, a viabilidade da verba honorária contratual ser destacada do montante principal devido à parte, fazendo-se necessário, nestes autos, que se proceda a reserva do valor contratual do montante devido ao exequente.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas* (STJ, REsp nº 330.915/SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. em 13/11/2001, DJ de 04/02/2002).

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, aplicável à espécie:

ACIDENTÁRIA Honorários advocatícios Advogado que pretende a reserva de 30% do montante da condenação, a título de honorários contratuais Cabimento, considerado o documento assinado pelo obreiro nesse sentido Caso em que, ademais, o percentual é o de praxe nas ações acidentárias Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2156779-85.2019.8.26.0000; Rel. Des. Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; j. em 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EM AÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – ADMISSIBILIDADE, DA RESERVA DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL PARA LEVANTAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 – DECISÃO REFORMADA. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2150710-95.2023.8.26.0000; Relator Des. Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Acidente do Trabalho - Cumprimento de sentença - Decisão agravada não admitiu o pagamento dos honorários contratuais em concomitância ao crédito do autor - RECURSO formulado pela patrona do segurado visando o depósito e soerguimento da verba honorária contratual no percentual de 30% concomitantemente ao pagamento do precatório do segurado - Precatório cumprido (ofício 06/21), de forma fracionada, com depósito tão somente dos valores destinados ao segurado - Contrato de honorários advocatícios devidamente juntado aos autos no momento da abertura do incidente de cumprimento de sentença, anterior à expedição do precatório, viabilizando o pagamento, porquanto o valor decorre do saldo do próprio segurado, não devendo ser fracionado - Inteligência do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e Resolução nº 303/19 do CNJ - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2089560-16.2023.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

AÇÃO ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROCURADORA DO OBREIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DA PATRONA DO OBREIRO À RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – POSSIBILIDADE – Contrato apresentado antes da expedição de R.P.V./precatório – Aplicação do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS - FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR R.P.V. - INVIABILIDADE – Direito que alcança somente os honorários sucumbenciais – Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 do S.T.F. – Precedentes do S.T.F. e desta C. Câmara - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2127990-37.2023.8.26.0000;

Relator Des. Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

Nesse contexto, o contrato de honorários foi adequadamente juntado aos autos (fls. 398/401) e houve a efetiva prestação de serviços advocatícios ao obreiro, que culminou com a procedência da demanda, sendo de rigor que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos no importe de 30% sobre o total depositado para levantamento pela patrona.

Destarte, **impõe a reforma da r. decisão interlocutória, para que seja destacado, a título de honorários advocatícios contratuais, o montante equivalente a 30% do valor da condenação, de modo que, tanto a verba honorária contratual como a sucumbencial sejam revertidas em favor da agravante, com a expedição do respectivo mandado de levantamento, nos termos da fundamentação supra, oficiando-se o r. Juízo exequendo para ciência.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de **instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator